



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011006-49.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, é apelada/apelante HELENA MARIA DE SOUZA LUPERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.984

Apelação Cível nº 1011006-49.2021.8.26.0196

Comarca: Franca

Apelante/Apelado: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Apelante/Apelada: HELENA MARIA DE SOUZA LUPERI

JUIZ: Marcelo Augusto de Moura

PROCESSO SELETIVO DE ENTIDADE PRIVADA DE SERVIÇO SOCIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MORAL E MATERIAL EM FACE DO SESI – Pretensão à designação ao cargo cumulada com dano material e moral – Processo seletivo relacionado à entidade privada de serviço social – Competência preferencial da Seção do Direito Privado – Inteligência do artigo 5º, inciso I, Item I.1 da Resolução nº 623/13 do Órgão Especial desta Corte – Não conhecimento do recurso, com remessa dos autos à Seção de Direito Privado deste E. TJ/SP.

Trata-se de recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes às fls. 417/426 e 445/457, em face da r. sentença de fls. 175/178, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material e moral ajuizada por Helena Maria de Souza Luperi em face do Serviço Social da Indústria – SESI, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária (tabela prática) desde a sentença, e juros de mora (1% ao mês), desde a citação.

Em virtude da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com metade das custas e despesas processuais comprovadas, ficando arbitrados os honorários advocatícios para a patrona da autora em 15% do valor da condenação e, por outro lado,

para as patronas da parte ré, em 15% do valor postulado a título de danos materiais (15% de R\$ 81.744,00), pedido decaído pela parte adversa, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, para a autora.

Em apelação, o réu explicita que a autora, de fato, participou do Processo Seletivo nº. 000470-2019-000 para a formação de cadastro de reserva para o cargo de nutricionista da entidade requerida, obtendo na etapa I (prova teórica) o 02º lugar na classificação geral, para o cadastro reserva.

Destaca que essa classificação não era a última, até porque o resultado final do certame consideraria a últimas 2 etapas, qual seja, a avaliação da banca examinadora e a convocação.

Observa que em fevereiro de 2020 deu prosseguimento a convocação dos candidatos para avaliação pela banca, oportunizando a autora a realizar a terceira e quarta etapa.

Aduz ter restado demonstrado não ter ocorrido nenhuma ilegalidade em sua conduta, e que a autora não foi contratada porque não alcançou a nota necessária nas demais etapas.

Assim, sustenta que em nenhum momento causou danos, agiu de forma omissiva ou negligente com a autora, razão pela qual, não se justifica a condenação em dano moral.

Em recurso adesivo, a autora alega que, se de início,

conforme os termos da contestação, a motivação para a não contratação da recorrente era a impossibilidade financeira decorrente da pandemia de Covid 19, no curso do processo, descoberto que de fato que uma outra candidata, até então classificada na sexta posição, assumiu a vaga, cerca de um ano depois da apresentação da contestação a recorrida trouxe aos autos a alegação de suposta reprovação por parte da autora, o que em nenhum momento foi afirmado nas alegações de defesa, mesmo tendo a suposta entrevista ocorrido meses antes da propositura da ação.

Argumenta que em sua entrevista apenas assinou a ficha técnica, teve a entrevista iniciada com apresentação de sua formação e sendo informada que preenchia todos os requisitos para contratação, inclusive com pedido de desculpas sobre o ocorrido e depois aguardou para obtenção de resposta, visto que até a data da propositura da ação, em 02/06/2021, a requerida permaneceu silente quanto ao resultado do exame, excluindo todos os dados do certame de seu site e mantendo sua contratada no cargo deliberadamente e de forma fraudulenta.

Menciona que o princípio da eventualidade impõe ao réu que, na contestação, apresente todas as matérias de defesa, sob pena de precluso o direito de suscitá-las em momento posterior, conforme preconiza o art. 366 do CPC, sendo exceção apenas as matérias de ordem pública, o que não é o caso. Frisa que em sede de contestação não houve impugnação de nenhum dos fatos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 432/444 e 461/475.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com dano material e moral, na qual a autora alega que obteve conhecimento da abertura do processo seletivo nº 000470-2019-000 pela parte ré na cidade de Franca, em 12.08.2019, para formação de cadastro de reserva na área de nutrição. Aduz que o concurso se divide em quatro etapas, constituídas em avaliação teórica, comprovação de requisitos, avaliação técnica do comitê examinador e convocação para assunção ao cargo.

Sustenta que, em 10.09.2019, realizou a avaliação teórica, comprovando os requisitos para assunção da vaga e classificada em 2º lugar. Afirma que a disponibilização de tal classificação ocorreu em 19.09.2019, quando então passou a aguardar a convocação para a terceira etapa do processo seletivo, mas, após três meses, ao verificar o portal do candidato, constatou ter ocorrido a convocação para a terceira etapa, sem que houvesse a oportunidade de participar.

Menciona que, em 17.12.2019 e em 17.01.2020, entrou em contato por e-mail com o departamento de seleção, questionando sobre a convocação, mas só obteve resposta em 05.02.2020, sendo informada que o caso teria sido encaminhado para análise técnica. Destaca que, em 13.02.2020, recebeu e-mail de convocação para a entrevista da terceira etapa, a ser realizada em 18.02.2020.

Argumenta que, logo após a realização da terceira fase, todas as informações do processo seletivo em questão foram retiradas

do site, ficando sem acesso, todavia já havia salvo todos os documentos, comprovando a irregularidade, até mesmo porque não fora apresentado qualquer resultado sobre a etapa a que foi submetida.

Assevera que, posteriormente, descobriu que a pessoa classificada em 1º lugar, Livia Cristina Mendonça Pinto, havia desistido do processo seletivo antes da terceira etapa e que a 6ª colocada, Beatriz Ávila Pascoal, fora admitida na vaga, em 27.12.2019, e lá estando até a presente data, em seu detrimento, já que aprovada em melhor colocação nas fases anteriores, preenchendo todos os requisitos para assunção ao cargo.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente para condenar o réu em indenização por danos morais, e, em face de tal decisão, insurgem-se ambas as partes.

Não há como conhecer do recurso de apelação, já que esta C. Seção de Direito Público não possui competência recursal na espécie, nos termos da Resolução nº 623/2013 deste *E. Tribunal de Justiça*.

Conforme se observa dos autos, a presente ação trata de processo seletivo do SESI Serviço Social da Indústria, entidade de direito privado, para formação de cadastro de reserva para cargo de nutricionista.

A competência para os feitos dessa natureza, em que se discute questão relativa à entidade de serviços sociais autônomos,

peças jurídicas de direito privado, foi atribuída às C. 1ª a 10ª Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos da Resolução 623/2013, do Órgão Especial. Observa-se:

“Art. 5º A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

I.1 - Ações relativas a fundações de Direito Privado, sociedades, inclusive as paraestatais, associações e entidades civis, comerciais e religiosas;”. [grifou-se].

Assim, as ações que envolvem processo seletivo em entidades de direito privado, ainda que de serviço social, são de competência da Seção de Direito Privado, conforme reconhecido pela jurisprudência do C. Órgão Especial deste E. TJSP:

“Conflito de competência. Mandado de segurança. A competência é firmada pela natureza jurídica da questão controvertida. A lide refere-se a admissão de Professor de Educação Básica II no SESI. Por se tratar de entidade de direito privado a seleção ocorreu por meio de ato e regulamentos próprios e não por concurso público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Inteligência do art. 5º, I.1, da Resolução nº 623/2013 -
Reconhecida a competência da suscitada C. 7ª Câmara de
Direito Privado deste E. Tribunal. Conflito procedente”
(Conflito de Competência nº 0051887-04.2015.8.26.0000,
Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. em 21.10.2015).*

Dessa forma, nos moldes do art. 5º, inciso I, item I.1, da Resolução TJSP nº 623/2013, a competência recursal é da **C. Primeira Subseção de Direito Privado**, especificamente de uma de suas E. Câmaras (1ª a 10ª).

Ante o exposto, meu voto **não conhece do recurso e determina a remessa dos autos para redistribuição a uma das C. Câmaras da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)